



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10530.002092/96-71  
Recurso nº. : 117.857 (*ex officio*)  
Matéria: : IRPJ, PIS, COFINS, IRRF,CSLL – anos-calend.: 1993 a 1995  
Recorrente : Delegado de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.  
Interessada : Fryllar Refrigerantes Ltda.  
Sessão de : 22 de junho de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.601

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO-  
Caracterizam omissão de receitas os suprimentos de recursos realizados por sócio, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

Recurso de ofício provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 117.857 (*ex officio*)  
Recorrente : Delegado de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Fryllar Refrigerantes Ltda foram lavrados autos de infração relativos aos anos-calendário de 1993 a 1995, para exigência do IRPJ e, por decorrência, do PIS, da Cofins, do IR Fonte e da CSLL.

As irregularidades apuradas foram : (a) omissão de receitas por saldo credor de caixa e (b) omissão de receitas por suprimento de numerário, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário, em face de lançamentos efetuados em contas de Disponibilidades, referentes a empréstimos e/ou adiantamentos originados dos sócios sem a apresentação da documentação comprobatória.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência correspondente ao saldo credor de caixa, tendo sido o crédito tributário mantido transferido para o Processo nº 10530.001067/98-50.

Quanto aos suprimentos, a autoridade decidiu pela improcedência da exigência, tendo em vista que as transferências dos recursos foram efetuadas por pessoas jurídicas coligadas à contribuinte, não aquelas discriminadas no art. 181 do RIR/80 e 229 do RIR/94. Estendeu o decidido às exigências reflexas e reduziu a multa de 100% para 75%.

O processo foi submetido à Câmara, para apreciação do recurso de ofício, em sessão de 10 de junho de 1999. Pela Resolução nº 101-02.319, foi o julgamento convertido em diligência, sendo o seguinte o teor do voto condutor:

“ Consta da decisão recorrida o seguinte: “No lançamento em análise, as transferências de recursos foram efetuadas por pessoas jurídicas coligadas à contribuinte, com base em contratos de mútuos, e não aquelas discriminadas na norma aludida. Não havendo coincidência entre os fatos ocorridos e a situação descrita em Lei, deve ser afastada a tributação com base na omissão de receita por ‘suprimento de caixa’

Examinando os documentos referidos constato o seguinte:

i) os contatos de fls. 395 a 426 encontram-se assinados por uma só pessoa, embora como mutuante e mutuaria;

ii) os contratos de fls. 427 a 540 apresentam-se sem assinaturas.

Assim, baixo o processo para que o Fisco diligencie no sentido de apurar:

a) quem assina os contratos apontados, declinando a condição pela qual comparece nos dois pólos;

b) junto às mutantes, a devida contabilização dos valores declarados mutuados, anexando os comprovantes.

Após, retornem os autos a julgamento.”

Retornam agora os autos com o relatório de diligência de fls.626 e 626v.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Em atenção ao pedido de diligência, a fiscalização diligenciou, sem sucesso, no sentido de obter as informações solicitadas por este Conselho.

Consta do relatório de diligência que, em relação às empresas Transbel, Ciel e Comodisbel, as intimações foram devolvidas pelos correios com a indicação "Mudou-se". Cada uma dessas empresas apresenta, respectivamente, a seguinte situação cadastral na Receita Federal: "Inapta- omissa não localizada", "Baixada- Extinção p/ enc. Liq. Voluntária" e "Inapta- omissa não localizada". Para a Fryllar, cuja situação cadastral é "Inapta- omissa não localizada", foi intimado um dos sócios, que não atendeu a intimação, e quanto ao outro, após três tentativas de entrega os correios devolveram a correspondência..

A empresa MS Engarrafadora e Transportes Ltda, situação cadastral "Ativa", respondeu a intimação informando desconhecer os contratos de mútuo em questão e que, por isso, não estão registrados em sua contabilidade.

Conforme se verifica dos autos, exigência a título de suprimentos de numerário foi apurada pelo auditor a partir da análise dos livros Diário e Razão do contribuinte (anexadas por cópia), e no qual estão registrados, em contas de "Disponibilidades", ingressos de numerário a título de empréstimos ou adiantamentos de sócios. Intimado a apresentar a documentação comprobatória, o contribuinte não o fez.

Na impugnação, a empresa alegou que os valores apurados tiveram origem em operações regulares de transferência de recursos entre a autuada e suas coligadas Comodisbel Comercial Distribuidora de Bebidas Ltda (através da qual realiza a comercialização de seus produtos), Transbel Transportadora de Bebidas



Ltda, Ciel Comercial Importadora e Exportadora Ltda e MS Engarrafadora e Transportes Ltda, juntando contratos de mútuo a título de provar o alegado.

As cópias de contratos juntadas apresentam vícios que as invalidam como prova, razão pela qual esta Câmara converteu o julgamento em diligência, que se mostrou improfícua. A única empresa que a fiscalização conseguiu intimar e que se encontra com situação cadastral regular negou a existência dos mútuos.

Atente-se para o fato de que a irregularidade foi levantada pela fiscalização a partir dos livros fiscais da empresa, que registram empréstimos ou adiantamentos de **sócio**, e que, intimada a apresentar a documentação comprobatória, a fiscalizada não o fez. Tem-se, assim, como configurada a presunção de omissão de receitas prevista de que trata o art. 181 do RIR/80 (229 do RR/94), qual seja, suprimento de recursos realizados por sócio, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas .

Demonstrada pela fiscalização a ocorrência do fato tributário, poderia a empresa desconstituí-la no curso do processo administrativo, mediante apresentação de provas que demonstrassem o equívoco do agente do fisco. Não obstante, não logrou fazê-lo.

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso de ofício para restaurar, no lançamento matriz e nos decorrentes, a exigência a título de omissão de receitas por suprimento de numerário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

